



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106656-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1106656-52.2023.8.26.0100 Apelante: LEVE SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA

Apelado: BRADESCO SAÚDE S/A

Voto n. 12205

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. A apelante alega cerceamento de defesa, inexistência de dívida devido à suspensão do contrato de prestação de serviços, ilegitimidade passiva e excesso de execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pela não produção de provas; (ii) inexistência de dívida devido à suspensão do contrato; (iii) ilegitimidade passiva da apelante; (iv) excesso de execução. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois o magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias. 4. A alegação de ilegitimidade passiva não merece respaldo, pois a apelante figura no instrumento particular responsabilizando-se solidariamente pela quitação do débito. A execução está embasada em título executivo certo, líquido e exigível. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas consideradas inúteis. 2. A execução funda-se em título de obrigação certa, líquida e exigível. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 783, art. 784, art. 373, I, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 469.557/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 06.05.2010. TJSP, Agravo de Instrumento 2172074-89.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 13.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2108004-34.2022.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 225/227, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Segundo a apelante-embargante, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, haja vista que requereu a produção de provas, no entanto, a ação foi julgada antecipadamente. Ainda, que a dívida é inexistente, uma vez que se refere a período em que o contrato de prestação de serviços estava suspenso. Alega, por fim, ilegitimidade passiva e excesso de execução (fls. 231/242).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls.253/266).

Não houve oposição ao julgamento virtual, no entanto, a parte recorrente, em petição de fl. 275, manifestou o interesse em sustentar oralmente em sessão de julgamento, pelo que encaminho o presente para julgamento presencial.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de embargos à execução promovidos pela apelante, haja vista ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, (autos nº1026639-29.2023.8.26.0100). Desse modo, a parte embargante pleiteia a extinção da execução, sob o fundamento de dívida inexistente e vício de vontade.

Em contrapartida, o embargado, pugna pela improcedência dos embargos, haja vista confissão de dívida, e pleiteia a condenação da embargante, por litigância de má-fé.

Pois bem.

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, não lhe assiste razão ao inconformismo, senão vejamos.

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe determinar a produção daquelas consideradas necessárias e indeferir as que entenda serem inúteis ou protelatórias a fim de formar o seu convencimento motivado.

Sob a mesma ótica, diante da ausência de necessidade de produção de outras provas, o ilustre magistrado sentenciante entendeu pela pertinência do julgamento, não havendo que se falar em qualquer prejuízo à litigante.

No mais, o STJ estabeleceu que *“não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção”* (STJ. REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010).

Logo, no presente caso, não restou evidenciado qualquer prejuízo à apelante, considerando-se que o acervo probatório produzido nos autos foi o suficiente para embasar o convencimento do julgador.

Também não merece respaldo a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista que a parte apelante, bem como sua

representante *Verana Maria Landim Miranda*, figuram no instrumento particular de confissão de dívida (fls. 38/40 dos autos principais), responsabilizando-se solidariamente pela quitação do débito.

Ao mérito recursal.

Destarte, cumpre-me consignar que, em conformidade com o artigo 783 do Código de Processo Civil, a execução deve fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ainda, que tal título esteja elencado no artigo 784 do mesmo diploma legal.

Sob esse aspecto, verifico dos autos que a execução foi embasada em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 38/40 dos autos principais), o qual foi inadimplido pela embargante. Ressalte-se que a petição inicial da ação de execução contém a indicação expressa da quantia devida, evidenciando que o título exequendo é típico, certo e líquido.

Nesse sentido,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO TÍTULO EXEQUENDO. INSTRUMENTOS PARTICULARES DEVIDAMENTE ASSINADOS PELA DEVEDORA E DUAS TESTEMUNHAS QUE CONSTITUEM TÍTULOS EXECUTIVOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS. 3. ALEGADA COBRANÇA DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO NÃO APRESENTADO. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 4. ALEGADO EXCESSO QUE É MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. 5. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172074-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 - grifei)

“Contratos bancários. Ação de execução. Instrumento particular de confissão de dívida. Objeção de não-executividade. Rejeição. Manutenção. Alegação de falsidade das assinaturas apostas ao instrumento. Questão que demanda dilação probatória. Matéria típica a ser deduzida em sede de embargos à execução. A objeção de não-executividade é meio de defesa admitido apenas excepcionalmente, em casos de evidente vício no título executivo. Sua oposição só é possível para discutir matérias de ordem pública e que não dependam de produção de provas. O reconhecimento de falsidade das assinaturas lançadas ao instrumento demanda, a toda evidência, dilação probatória, configurando matéria típica a ser deduzida em sede de embargos à execução. Alegação de abusividade de cláusulas contratuais. Matéria típica a ser deduzida em sede de embargos à execução. Também deve ser deduzida por meio de embargos à execução a pretensão de ver declarada a nulidade das cláusulas 4.3, 5, 5.1 e 7. A bem da verdade, sequer existem as cláusulas 4.3 e 5.1 no instrumento contratual; e as cláusulas 5 e 7 não tratam da estipulação dos juros. De todo modo, e de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado na súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade das cláusulas não é matéria cognoscível de ofício e, portanto, não pode ser questionada por meio da objeção de não-executividade. Título que espelha obrigação líquida, certa e

exigível. O instrumento atende a todos os requisitos exigidos no CPC, trazendo em seu bojo informações claras a respeito de valores e datas de pagamento com termo certo. Além disso, veio assinado pelas executadas [presumidamente, até que haja provimento jurisdicional em sentido contrário] e por duas testemunhas. Assim, espelha obrigação líquida, certa e exigível. Planilha de cálculos que descreve de forma clara, pormenorizada e de fácil compreensão a evolução do débito exequendo. A planilha de cálculos explicita de forma clara, pormenorizada e de fácil compreensão a evolução do débito exequendo. O exequente atualizou as parcelas vencidas e aplicou juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dois por cento. Quanto às parcelas vincendas, considerou-as vencidas antecipadamente; aplicou o deságio (expurgo dos juros vincendos); atualizou o saldo devedor e fez incidir juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dois por cento. Não se vislumbra, ictu oculi, qualquer equívoco em sua planilha. Agravo não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108004-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022 - grifei)

Ainda, considerando que o instrumento foi firmado entre partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento ou vontade, por intermédio de procurador e na presença de duas testemunhas, temos que deva ser cumprido por força do princípio do *pacta sunt servanda*.

Outrossim, embora tivesse o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), a parte recorrente não logrou êxito em comprovar as suas alegações, haja vista que não trouxe elementos idôneos aptos a afastar a existência do débito.

Desta feita, comprovada a mora e não tendo a parte embargante apresentado relevantes razões de direito e de fato para se opor ao pagamento, nem comprovado o desacerto da cobrança, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, nada a modificar na sentença prolatada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mantenho os honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora